



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 68.515 - RS (2016/0058234-3)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
RECORRENTE : P R DA S (PRESO)
ADVOGADO : SÉRGIO PEREIRA DA SILVA
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO E ESTUPRO. PRISÃO PREVENTIVA. NEGATIVA DE AUTORIA. VIA INADEQUADA. EXCESSO DE PRAZO. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

1. Restando assentado pelas instâncias inferiores que existe prova do crime e indícios suficientes da autoria, não cabe a esta Corte Superior, em sede de recurso ordinário em *habeas corpus*, revolver o material probatório.
2. A questão do excesso de prazo na formação da culpa não se esgota na simples verificação aritmética dos prazos previstos na lei processual, devendo ser analisada à luz do princípio da razoabilidade, segundo as circunstâncias detalhadas de cada caso concreto.
3. *In casu*, a ação penal tramita de forma regular e a prisão do paciente perdura por 9 (nove) meses, o que não pode ser considerado excessivo a ponto de configurar ilegal constrangimento. Ademais, houve a expedição de cartas precatórias para oitiva de testemunhas e, pelas informações obtidas no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, a instrução criminal está praticamente encerrada, as testemunhas da defesa já foram ouvidas e a próxima audiência está marcada para o dia 18/05/2016.
3. Recurso parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Sexta Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nesta parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 19 de abril de 2016(Data do Julgamento)

Ministra Maria Thereza de Assis Moura
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 68.515 - RS (2016/0058234-3)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
RECORRENTE : P R DA S (PRESO)
ADVOGADO : SÉRGIO PEREIRA DA SILVA
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus*, com pedido de liminar, interposto por P. R. da S. contra acórdão da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (HC n.º 70066489543).

Depreende-se dos autos que o recorrente foi preso preventivamente em 02/07/2015, pela suposta prática dos delitos previstos nos arts. 213, *caput*, c.c. art. 61, II, e 121, §3º, II e III, todos do Código Penal. Eis o teor da decisão:

"A autoridade policial representou pela decretação da prisão preventiva de P. R. da S., em razão da investigação acerca do homicídio de C. R. de A. G.

O Ministério Público manifestou-se favoravelmente ao pedido.

Segundo apurado em investigações e **de acordo com o depoimento das testemunhas, P. R. e a vítima teriam um relacionamento amoroso por cerca de 08 (oito anos), sendo que a vítima teria terminado a relação com R. que, por sua vez, não aceitou o fim da relação.**

Além disso, foi dito pelas testemunhas que a vítima era amiga íntima da filha biológica de P., a Srta. Karen Juliane, com quem P. também não tem bom relacionamento e contra quem profere ameaças de morte, conforme depoimento da testemunha Karen e o registro de ocorrência datado de 26-05-2015, dois meses depois da morte da vítima.

Ademais, o acusado forneceu material genético para o confronto com o colhido no corpo da vítima. Sobreveio o laudo em 18-05-2015, confirmando que o perfil genético masculino encontrado na vítima é compatível com o do acusado.

Assim, conforme acima relatado, bem como **pela documentação juntada pela autoridade policial, constato existirem fortes indícios de autoria, em especial pelo reconhecimento fotográfico efetuado pelas testemunhas, assim como o laudo de DNA, provas suficientes da materialidade do crime.**

Os indícios de autoria e materialidade encontram-se presentes, ao menos nesta cognição sumária também pelo registro de ocorrência n.º 2889/2015, depoimentos das testemunhas (onde também consta o reconhecimento por fotografia), a certidão de óbito da vítima, o laudo de DNA, bem como configura-se presente o requisito da conveniência da instrução criminal a justificar sua segregação, uma vez que a testemunha Karen Juliane vem, reiteradamente, recebendo ameaças por parte do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acusado, conforme o boletim de ocorrência 1914/2015.

O delito em exame também comporta prisão preventiva, consoante artigo 313, inciso I, do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei n.º 12.403/11, visto que o homicídio possui pena máxima superior a quatro anos.

Diante deste histórico, notória a necessidade da segregação cautelar do representado pela conveniência da instrução criminal, para assegurar a incolumidade das testemunhas e a tranquilidade para que possam prestar suas declarações sem que sofram pressões ou ameaças.

Ante o exposto, para garantir a conveniência da instrução criminal, DECRETO a prisão preventiva de P. R. da S., forte no artigo 312 do Código de Processo Penal". (fls. 166/167 - grifei)

Irresignada, a defesa impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal *a quo* alegando negativa de autoria e excesso de prazo da prisão cautelar do paciente. A ordem foi denegada, em acórdão assim fundamentado:

"Quando da análise liminar, entendi que era o caso de indeferimento da medida, com os seguintes fundamentos:

'Diz a denúncia que o paciente - que vinha ameaçando a vítima de morte -, por estar inconformado com o término do relacionamento amoroso que tinha com essa, mediante violência e grave ameaça, constrangeu-a, em via pública, a com ele ter conjunção carnal e a praticar ato libidinoso diverso da conjunção carnal (coito anal). Narra a exordial, ainda, que, após estuprar a vítima, P. veio a matá-la por esganadura.

Em exames periciais, restou constatada a compatibilidade do perfil genético do paciente com os fluídos extraídos da região vaginal e anal da vítima, bem como a causa mortis: "asfixia por esganadura". Há, ainda, indicativos na prova indiciária de que a vítima era, constantemente, ameaçada por Paulo e que o mesmo a procurava diariamente.

(...)

Ademais, a tese de negativa de autoria não pode aqui ser examinada, visto que o *habeas corpus* não admite dilação probatória.

Os dados abonatórios indicados na impetração, por si só, não têm o condão de ensejar a soltura do paciente quando as circunstâncias concretas do fato contra-indicam a medida.

Por fim, no tocante ao excesso de prazo alegado, para que o mesmo configure constrangimento ilegal, deve o mesmo ser injustificado, resultante da negligência, displicência, ou de erro por parte do Juízo ou do Ministério Público, o que não ocorre na espécie.

Indefiro a liminar postulada.'

Reportando-me aos fundamentos decisão que indeferiu a medida liminar, denego a ordem.

É o voto" (fls. 34/35).

Os embargos de declaração, opostos pela defesa, foram rejeitados em acórdão assim ementado:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM HABEAS CORPUS. PREQUESTIONAMENTO E REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. Matéria exaustivamente debatida, não havendo que se falar em omissão ou contradição. Ainda que para fins de prequestionamento, têm os embargos declaratórios como requisito a ocorrência dos pressupostos previstos no art. 619 do Código de Processo Penal. Inexistente ambigüidade, obscuridade, contradição ou omissão no acórdão, não podem ser acolhidos os embargos declaratórios, que não se prestam à rediscussão da matéria já julgada. EMBARGOS DESACOLHIDOS". (fl.101).

No presente *mandamus* aduz, em primeiro plano, a existência de excesso de prazo para a formação da culpa, já que a prisão perdura por mais de duzentos e sessenta dias, e, em segundo momento, sustenta que a autoria não está comprovada pelo próprio exame pericial, o que permite a liberdade provisória em tal hipótese.

Requer a revogação da preventiva com a expedição do alvará de soltura.

A liminar foi indeferida às fls. 85/87.

As informações foram prestadas às fls. 99/108.

O Ministério Público Federal, às fls. 11/112, opinou pelo desprovimento do recurso.

Em consulta à página eletrônica do Tribunal de origem, constata-se que há audiência designada para o dia 18/05/16.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 68.515 - RS (2016/0058234-3)

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO E ESTUPRO. PRISÃO PREVENTIVA. NEGATIVA DE AUTORIA. VIA INADEQUADA. EXCESSO DE PRAZO. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

1. Restando assentado pelas instâncias inferiores que existe prova do crime e indícios suficientes da autoria, não cabe a esta Corte Superior, em sede de recurso ordinário em *habeas corpus*, revolver o material probatório.

2. A questão do excesso de prazo na formação da culpa não se esgota na simples verificação aritmética dos prazos previstos na lei processual, devendo ser analisada à luz do princípio da razoabilidade, segundo as circunstâncias detalhadas de cada caso concreto.

3. *In casu*, a ação penal tramita de forma regular e a prisão do paciente perdura por 9 (nove) meses, o que não pode ser considerado excessivo a ponto de configurar ilegal constrangimento. Ademais, houve a expedição de cartas precatórias para oitiva de testemunhas e, pelas informações obtidas no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, a instrução criminal está praticamente encerrada, as testemunhas da defesa já foram ouvidas e a próxima audiência está marcada para o dia 18/05/2016.

3. Recurso parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Ab initio, tenho que o recurso não pode ser conhecido em toda sua extensão, em especial no atinente ao argumento de inexistência de indícios suficientes de autoria para o deslinde da instrução criminal.

Com efeito, a perquirição sobre a suficiência dos elementos de convicção atinentes à autoria delitiva, por exigir acurada análise probatória, se afigura incabível na via estreita do *habeas corpus*.

Destarte, salvo situação excepcional não evidenciada nestes autos, restando assentado pelas instâncias inferiores que existe prova do crime e indícios suficientes da autoria, não cabe a esta Corte Superior, em sede de recurso ordinário em *habeas corpus*, revolver o material probatório.

Nesse sentido, trago a colação os seguintes precedentes deste Superior Tribunal de Justiça, v. g.:

"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

QUALIFICADO. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA. REVISÃO DE PROVAS. REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. IMPOSSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. ASSEGURAR APLICAÇÃO DA LEI PENAL. EVASÃO DO DOMICÍLIO DA CULPA. MANDADO DE PRISÃO PENDENTE DE CUMPRIMENTO. EXISTÊNCIA DE CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS NÃO IMPEDE A DECRETAÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. RECURSO DESPROVIDO. - ***Tendo o Juízo de piso, com base nos elementos de prova disponíveis, entendido que foram demonstrados os indícios seguros da autoria, bem como que há prova da materialidade, não se admite na via estreita do habeas corpus o enfrentamento da alegação de que o paciente não está envolvido na empreitada criminoso. Omissis. Recurso ordinário em habeas corpus desprovido.***"

(RHC 35359/MG - 6ª Turma. Rel. Ministro ERICSON MARANHÃO - Desembargador convocado do TJ/SP - Julgado em 12/05/2015. DJe de 25/05/2015).

"RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. INDÍCIOS DE AUTORIA. INVIABILIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. RESGUARDO DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DO CRIME. GARANTIA DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. FUGA DO RÉU LOGO APÓS OS FATOS. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. ILEGALIDADE INEXISTENTE. PARECER ACOLHIDO. 1. ***Infirmar a conclusão do Juízo singular relativa à existência de indícios de autoria demandaria profundo reexame do acervo fático-probatório dos autos principais, providência incompatível com a via eleita.*** 2. Inexiste constrangimento ilegal quando a prisão cautelar está devidamente amparada na garantia da ordem pública, em razão da gravidade concreta do delito em tese praticado pelo agente, evidenciada pelo *modus operandi* empregado - prática de homicídio de forma premeditada e por motivo banal, no local da residência da vítima e aproveitando-se de momento em que esta se encontrava sozinha. 3. Recurso em habeas corpus improvido."

(RHC 46389/PE - 6ª Turma. Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR. Julgado em 12/05/2015. DJe de 25/05/2015).

"*HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO. HIPÓTESES AUTORIZADORAS DO FLAGRANTE. QUESTÃO SUPERADA. NOVO TÍTULO JUDICIAL A AMPARAR A PRISÃO CAUTELAR. INDÍCIOS DE AUTORIA SUFICIENTES. *PERICULUM LIBERTATIS*. INDICAÇÃO NECESSÁRIA. PERICULOSIDADE CONCRETA DO AGENTE. *MODUS OPERANDI*. FUNDAMENTO SUFICIENTE. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. EXCESSO DE PRAZO NA INSTRUÇÃO CRIMINAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AUSÊNCIA DE MANIFESTA ILEGALIDADE. ORDEM NÃO CONHECIDA. 1. A arguida inexistência das hipóteses autorizadoras do flagrante está superada, pela superveniência de novo título judicial a embasar a custódia cautelar, desde a conversão do flagrante em preventiva. 2. ***A alegada falta dos indícios suficientes de autoria, ao argumento de que seria inadmissível e frágil o reconhecimento do paciente (somente pelos olhos), é matéria estranha ao***



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

âmbito de cognição do habeas corpus, visto que demanda o revolvimento fático-probatório dos autos. Ademais, referida irregularidade no reconhecimento policial não foi sequer levantada perante a Corte de origem. Omissis. 6. Habeas corpus não conhecido."

(HC 272739/PB - 6ª Turma. Rel. Ministro ROGÉRIO SCHIETTI CRUZ. Julgado em 07/08/2014. DJe de 22/08/2014).

Noutro giro, a irrisignação quanto ao alegado excesso de prazo não merece prosperar. Isso porque a questão do excesso de prazo na formação da culpa não se esgota na simples verificação aritmética dos prazos previstos na lei processual, devendo ser analisada à luz do princípio da razoabilidade, segundo as circunstâncias detalhadas de cada caso concreto.

In casu, confira-se o teor das informações encaminhadas pelo magistrado de primeira instância, datadas de 24/09/2015 (fls. 14/15 e 95/96):

"A **prisão** do paciente foi efetivada em Em **06-07-2015**.

Em **15-07-2015** o Ministério Público **ofereceu denuncia** contra Paulo Roberto da Silveira como incurso nas sanções dos artigos 213 caput combinado com o artigo 61, inciso II, alínea a, bem como nas penas do artigo 121, §3º, incisos II e III, todos do Código Penal.

Em **20-07-2015**, a **denúncia foi recebida**, sendo determinada a citação do réu para que apresentasse resposta à acusação.

Em **31-08-2015**, o **réu constituiu procurador**, o qual postulou a sua liberdade.

Em **11-09-2015**, o **pedido de liberdade foi apreciado e indeferido**, sendo determinada a intimação do procurador para a apresentação da resposta a acusação.

Em **14-09-2015**, o procurador do réu remeteu por e-mail **resposta à acusação** não firmada, sendo determinado, em 17-09-2015 que fossem conclusos os autos assim que encerrado o prazo para o aporte do documento original.

Aportado o documento, em **21-09-2015**, **foi determinada a expedição de cartas precatórias** para a oitiva das testemunhas residentes fora da Comarca, devendo retornar conclusos o feito, assim que houvesse o aporte das missivas devidamente cumpridas.

Em **28-09-2015** foi **deferido o pedido referente ao comparecimento das testemunhas** de defesa independente de intimação oportunidade em o pedido de liberdade foi apreciado e indeferido. Na mesma data, foi ordenada expedição de carta precatória para inquirição das testemunhas da acusação que residem fora da comarca.

Em **12-11-2015** a defesa requereu a substituição das testemunhas, oportunidade em que postulou a liberdade do réu.

Em **25-11-2015**, após o **aporte das cartas precatórias** inquiritórias, foi designada audiência de instrução para o dia 17-02-2016.

Em **17-02-2016** foi realizada **audiência**, sendo ouvidas cinco **testemunhas**, com a desistência das demais arroladas pela **defesa**.

Em **02-03-2016** foi **designada audiência de interrogatório para o dia 13-04-2016**".



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Da leitura atenta dos autos, não vislumbro configurado o apontado excesso de prazo na formação da culpa.

Nota-se que a ação penal tramita de forma regular e a prisão do paciente perdura há cerca de 9 (nove) meses, o que não pode ser considerado excessivo a ponto de configurar ilegal constrangimento.

Ademais, houve a expedição de cartas precatórias e vários pedidos liberdade provisória.

Em consulta à página eletrônica do Tribunal de origem, identificamos que em **14/04/2016** foi **realizada audiência**, ocasião em que foi **designada uma nova audiência** para o dia **18/05/2016**, o que demonstra que a instrução criminal está praticamente encerrada, já tendo sido ouvidas as testemunhas de defesa.

Dessarte, mostra-se razoável a dilação do procedimento para a perquirição segura dos fatos e para o exercício adequado da ampla defesa. Não há razão, assim, para sustentar o excesso com base na mera soma aritmética dos prazos processuais.

Confira-se, a propósito:

"HABEAS CORPUS IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO PREVISTO NO ORDENAMENTO JURÍDICO. 1. NÃO CABIMENTO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. RESTRIÇÃO DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL. EXAME EXCEPCIONAL QUE VISA PRIVILEGIAR A AMPLA DEFESA E O DEVIDO PROCESSO LEGAL. 2. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. 3. EXCESSO DE PRAZO PARA FORMAÇÃO DA CULPA. NÃO OCORRÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE MERA AFERIÇÃO ARITMÉTICA. PECULIARIDADES DO CASO. MOROSIDADE QUE NÃO ULTRAPASSOU OS LIMITES DO RAZOÁVEL. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. 4. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, buscando a racionalidade do ordenamento jurídico e a funcionalidade do sistema recursal, vinha se firmando, mais recentemente, no sentido de ser imperiosa a restrição do cabimento do remédio constitucional às hipóteses previstas na Constituição Federal e no Código de Processo Penal. Atento a essa evolução hermenêutica, o Supremo Tribunal Federal passou a não mais admitir *habeas corpus* que tenha por objetivo substituir o recurso ordinariamente cabível para a espécie. Precedentes. Contudo, devem ser analisadas as questões suscitadas na inicial no afã de verificar a existência de constrangimento ilegal evidente, a ser sanado mediante a concessão de *habeas corpus* de ofício, evitando-se prejuízos à ampla defesa e ao devido processo legal.

2. A falta de fundamentação do decreto de prisão preventiva não foi objeto de debate e decisão pelo Tribunal *a quo*. Não tendo sido esta matéria levada a conhecimento das instâncias anteriores, também não é possível a esta Corte Superior aferir eventual ilegalidade perpetrada, porquanto estar-se-ia atuando em patente afronta à competência constitucional



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

reconhecida ao Superior Tribunal de Justiça no art. 105 da Carta Magna.

3. Para reconhecimento de excesso de prazo, não prevalece qualquer lapso aritmeticamente formulado, mas a razoabilidade exigida no caso concreto, notadamente em virtude das peculiaridades ínsitas a cada processo, da complexidade do feito e da pluralidade de réus. No caso, houve a necessidade de expedição de cartas precatórias, bem como de citação por edital. Verifica-se, também, das informações constantes da página oficial do Tribunal de origem, que o feito tem andamento regular, tendo sido a defesa intimada para a apresentação de alegações finais em 21/2/2013.

4. *Habeas corpus* não conhecido."

(HC 258.785/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 21/03/2013, DJe 02/04/2013)

"PENAL E PROCESSUAL PENAL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO E POSSE OU PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. RECEPÇÃO. EXCESSO DE PRAZO. INSTRUÇÃO CRIMINAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AUSÊNCIA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

- Não se verifica qualquer desídia ou irregularidade do Juízo na condução do processo diante das peculiaridades do caso concreto.

- O constrangimento ilegal por excesso de prazo na instrução criminal deve ser apreciado à luz do princípio da razoabilidade, sendo permitida a extrapolação dos prazos previstos na lei processual penal de acordo com as peculiaridades do processo, tais como complexidade do feito, pluralidade de réus e expedição de cartas precatórias.

Agravo regimental desprovido."

(AgRg no HC 262.176/RS, Rel. Ministra MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE), QUINTA TURMA, julgado em 26/02/2013, DJe 04/03/2013)

"HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO. HIPÓTESES DE CABIMENTO. RECURSO ORDINÁRIO. TRÁFICO DE DROGAS. INÉPCIA DA DENÚNCIA E AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. INOCORRÊNCIA. LEGALIDADE DA CONSTRICÇÃO CAUTELAR. MOTIVAÇÃO ADEQUADA. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. RAZOABILIDADE.

1. Conquanto se reconheça que a nossa jurisprudência, há muito, tenha flexibilizado, e até mesmo ampliado, as hipóteses de cabimento do *habeas corpus*, muitas vezes prolongando-se no exame de questões mais intimamente ligadas às instâncias ordinárias, mostra-se importante, agora, em sintonia com os mais recentes julgados desta Corte, a revisão de nossa jurisprudência.

2. É incabível, portanto, o *habeas corpus* substitutivo quando a hipótese é de recurso ordinário constitucional.

3. Inexiste constrangimento ilegal por inépcia da denúncia quando ela descreve os fatos com todos os elementos necessários para o exercício da ampla defesa.

4. O trancamento por falta de justa causa - tem proclamado



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

reiteradamente esta Corte - é cabível somente quando despontada, de plano, a atipicidade da conduta, a extinção da punibilidade ou a ausência de indícios de materialidade ou autoria delitiva, situação inócurrenre na espécie.

5. Em face do princípio da presunção da inocência ou da não culpabilidade (art. 5º, LVII, CF/88), a prisão cautelar somente tem cabimento nos estritos casos descritos no art. 312 do Código de Processo Penal, os quais vislumbro presentes nestes autos.

6. A decretação da custódia cautelar decorreu da necessidade de se resguardar a ordem pública, levando em conta o fato de que, mesmo desmantelada parte da organização voltada para a prática da traficância, as atividades do grupo eram mantidas pelos demais integrantes, entre eles a ora paciente, além de haver notícias de ameaça a testemunhas no curso do processo.

7. É razoável certa demora na formação da culpa, tendo em vista a complexidade do feito, com a pluralidade de réus, a necessidade de expedição de cartas precatórias para intimação dos acusados e oitiva de testemunhas, além dos numerosos incidentes processuais que demandam apreciação do juiz de origem.

8. Ordem não conhecida."

(HC 245.428/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 14/02/2013)

"**HABEAS CORPUS. SUCEDÂNEO DO RECURSO ORDINÁRIO. INADMISSIBILIDADE. DROGAS. ARTS. 33 E 35, C/C O ART. 40, V, DA LEI N. 11.343/2006. REQUISITOS DA PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO. IMPROCEDÊNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO.**

1. O *habeas corpus* não pode ser utilizado como substitutivo dos recursos ordinários previstos nos arts. 105, II, a, da Constituição Federal e 30 da Lei n. 8.038/1990. Atual entendimento adotado no Supremo Tribunal Federal e no Superior Tribunal de Justiça, que não têm mais admitido o *habeas corpus* como sucedâneo do meio processual adequado, seja o recurso ou a revisão criminal, salvo em situações excepcionais.

2. A prisão cautelar contém suficiente fundamentação. Ficaram devidamente demonstrados os indícios de autoria e a materialidade delitiva, bem como delineada a gravidade concreta do delito, revelada pelo *modus operandi* empregado pela organização criminosa no tráfico interestadual de drogas, e a possibilidade de reiteração criminosa, que são motivos idôneos para a decretação da custódia cautelar, a fim de garantir a ordem pública.

3. Excesso de prazo afastado em razão da complexidade da ação penal, a justificar uma maior demora na instrução, notadamente pela grande quantidade de réus, com advogados distintos e residentes em comarcas diversas, o que enseja a expedição de cartas precatórias. Precedentes.

4. *Habeas corpus* não conhecido."

(HC 252.563/MA, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 18/12/2012)

Dessarte, dadas as particularidades acima citadas, verifico que não foi ultrapassado o limite do razoável para a conclusão da instrução criminal, depreendendo-se dos autos que o processo encontra-se com o seu trâmite regular.

Ante o exposto, **conheço parcialmente** do recurso ordinário em *habeas*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

corpus e, nessa extensão, **nego-lhe provimento.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2016/0058234-3

RHC 68.515 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 03343328520158217000 21500071965 21500079486 3343328520158217000 70066489543
70067157222

EM MESA

JULGADO: 19/04/2016
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MOACIR MENDES SOUSA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : P R D A S (PRESO)
ADVOGADO : SÉRGIO PEREIRA DA SILVA
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nesta parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.